



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MIGUEL CALMON
Projeto de Lei Ordinária nº 22/2021

DISPÕE SOBRE ISENTAÇÃO TRIBUTÁRIA NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MIGUEL
CALMON, COM A FINALIDADE DE MINIMIZAR
OS EFEITOS DA CRISE FINANCEIRA DAS
PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS, EM
VIRTUDE DA PANDEMIA DE CORONAVÍRUS E
SEUS EFEITOS, NA FORMA QUE INDICA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON, Estado da Bahia, faz saber que a
Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída isenção tributária, no âmbito do Município de Miguel Calmon, no exercício financeiro de 2021, com a finalidade de mitigar os efeitos da crise financeira das pessoas físicas e jurídicas, em virtude da pandemia de coronavírus, na forma desta Lei.

Art. 2º - A isenção abrangerá as pessoas físicas e jurídicas que sejam titulares de imóveis urbanos ou que exerçam, em caráter não temporário, atividades econômicas no território do Município.

§ 1º - A isenção será cumulativa, alcançando o contribuinte em mais de uma situação, desde que todas elas se enquadrem no disposto nesta lei.

§ 2º - A isenção contemplará a pessoa física e jurídica, mesmo em se tratando do nome coincidir com a razão social nas hipóteses de firma individual.

Art. - 3º - Serão isentados os seguintes impostos e taxas, no exercício financeiro 2021:

I ?Taxa de Expediente de Feira Livre ? TELF.



II ? Taxa de Localiza  o e Funcionamento - TLF;

III ? Taxa de Ocupa  o de  rea P blica - TOA;

Cap tulo II

Dos Destinat rios da Isen  o

Art. 4  - Ser o benefici rias da isen  o tribut ria as seguintes pessoas f sicas e jur dicas, independente de requerimento:

I - Em rela  o   Taxa de Localiza  o e Funcionamento ? TLF ? especificamente as que atuam nos ramos de transporte escolar e bar, em todo o munic pio, que tiveram suas atividades comerciais ou de presta  o e servi os suspensas, por for a dos Decretos Municipais ou Estaduais, no exerc cio de 2021;

II - Em rela  o   Taxa de Expediente de Feira Livre ? TEFL ? as que exercem suas atividades comerciais e de presta  o de servi o aos s bados e que restaram prejudicadas em virtude da suspens o/restri  o da feira livre por for a de Decretos Municipais, no exerc cio de 2021;

III ? Em rela  o a Taxa de Ocupa  o de  rea P blica ? TOA ?, aluguel de im veis, as que tiveram suas atividades comerciais ou de presta  o de servi os suspensas/restritas por for a dos Decretos Municipais ou Estaduais;



Parágrafo Único - Farão jus a isenção de que trata o inciso II deste artigo todos aqueles que continuaram a exercer as suas atividades em qualquer outro dia da semana;

Capítulo III

Disposições Finais

Art. 5º - A presente concessão de isenção tributária não gera direito a crédito tributário para fins de compensações tributárias, em função de pagamentos efetuados antes da vigência desta lei.

Art. 6º - Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Miguel Calmon - BA, em 28 de outubro de 2021.

JOSÉ RICARDO LEAL REQUIÃO

PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA



À

CAMARA DE VEREADORES DE MIGUEL CALMON-BA

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de apoiar algumas atividades econômicas no Município de Miguel Calmon, como bares, restaurantes, lanchonetes, transporte escolar e demais estabelecimentos similares afetados pelas medidas de restrições de circulação, visando diminuir os efeitos econômicos da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), objetivando manter o seu funcionamento e operação destes estabelecimentos, amenizando os efeitos ocasionados pela essa pandemia mundial.

O referido projeto de lei terá a função de garantir o funcionamento e operação dos estabelecimentos, mediante ao incentivo fiscal de isenção de tributos municipais, compreendidos por TELF, TOA e TLF..

Consabido que inúmeros estudos, demonstram, com efeito, que em geral as camadas de menor renda - especialmente de trabalhadores - arcam com parcelas, proporcionalmente, muito mais significativas do bolo tributário do que os estamentos mais bem aquinhoados.

A proposta que se traz é tentar diminuir esses índices e solucionar essa grave situação, atualmente encontrada em vários outros Municípios do País. Trata-se, portanto, de uma medida de grande alcance social, cujo objetivo é promover a isenção dos níveis de



tributações que incidem sobre esses estabelecimentos, profissionais e demais comércios que tiveram o seu funcionamento e operação diretamente afetado pelas medidas de restrição de circulação em decorrência da Pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19).

Certo de que a aprovação da proposta há de contribuir para aliviar os prejuízos advindos da pandemia para as categorias indicadas no referido PL, pela qual conto com o apoio dos Edis para aprovação da presente proposição.

Por essas razões, tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, para a apreciação desta Egrégia Câmara Municipal, em regime de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, o incluso Projeto de Lei nº 22, de 28 de outubro de 2021.

Dessa forma, Senhor Presidente, submeto a esta Egrégia Casa, este Projeto de Lei para que possa ser apreciado e votado por Vossa Excelência e seus dignos Pares.

Miguel Calmon, 28 de outubro de 2021.

Brasil, 23 de Novembro de 2021

José Ricardo Leal Requião
Poder Executivo